

ad

P.P.E. 50/53 ✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

30.1.53

Proc. n. JCJ - 618-619/52

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Salários, horas extras.

Valor da causa: Cr\$ 2.037,10. -

*Requerente*

Requerente

*Requerido* Oswaldo Nogueira Cruz e outro.

Reclamado

Padaria e Confeitaria Central

**ATTESTAÇÃO**  
 Aos *25* dias do mês  
 de *Novembro* de mil novecen-  
 tos e cinquenta e *dois*, na Secre-  
 taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
 de Pelotas, autuai as peças que se seguem. E,  
 para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei e  
 presente firmo, que os são.

*Lucy Graz*  
 Chefe de Secretaria

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

(verso).

Exmo. Snr. Dr. Juiz **Trabalho** 4ª REGIÃO

**Protocolo Geral**  
 Nº 60, 63  
 Em 13/11/53

*A. à pauta.*  
*24-11-912.*  
*B. & Cancellato*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

*25.11.53*

Protocolado sob. n.

*618.619*

Em

*25.11.53*

*[Signature]*  
Encarregado

Oswaldo Nogueira Cruz, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à "Vila Barros", de cima, nº 840, e Antonio dos Santos, - brasileiro, casado, padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à estrada Domingos de Almeida nº 332, assistidos pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Biscuitos, Massas Alimentícias e de Produtos de Cacáu e Balas de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, ut procuração arquivada na Secretaria dessa MM. Junta, dizem e requerem a V. Excia. o que se segue:

1. - que ambos os Reclamantes são empregados da "Padaria e Confeitaria Central", o primeiro desde 1º de agosto de 1948 e o segundo desde 20 de dezembro de 1950;

2. - que os Reclamantes não recebem o quilo de pão, correspondente aos domingos e feriados, tudo num total de Cr\$1.160,00;

3. - que os Reclamantes trabalham e sempre trabalharam no seguinte horários das 3 às 11 horas, - recebendo sempre as horas comuns, sem quaisquer aumentos;

4. - que os Reclamantes têm direito a um aumento de 20% sobre as horas trabalhadas das 3 às 5 da manhã, pois são horas noturnas, num total de Cr\$876,40;

5. - que os Reclamantes querem receber o pagamento correspondente ao quilo de pão dos domingos e feriados, o acréscimo de 20% sobre as horas noturnas, bem como seja condenada a Reclamada a lhes pagar, desta data em diante, o pão nos domingos e feriados e o acréscimo referido.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada, à Praça 7 de Julho, 59, para, querendo, comparecer à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

*18/30*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª. REGIÃO  
- 1 OUT. 1982  
PORTO ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO

A pedido verbal da parte interessada, CERTIFICO que, revendo no Arquivo d'este Tribunal, o processo TRT setenta e nove do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, em que são partes, como requerente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E PRODUTOS DE CACAU E BALAS, e, como requerida, PADARIA INDUSTRIAL E OUTRAS, d'ele consta, a folhas cento e cinco usque cento e setenta, o que segue: Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. - ACÓRDÃO TRT setenta e nove, do ano de mil novecentos e cinquenta e dois. EMENTA: É de homologar-se o acôrdo livremente estabelecido entre as partes, em revisão de dissídio coletivo. VISTOS e relatados estes autos de dissídio coletivo, sendo requerente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoitos e Produtos de Cacao e Balas de Pelotas e requeridas Padaria Industrial e Outras. Na revisão de dissídio coletivo instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoitos e Produtos de Cacao e Balas, de Pelotas, neste Estado, contra as empresas exercentes da categoria econômica correspondente, aceitaram algumas das suscitadas, bem como o Sindicato suscitante, a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Juíz Presidente da Junta de Pelotas, instrutor do processo por delegação expressa do Exmo. Presidente d'este Tribunal Regional. Diante do acôrdo manifestado, determinou o Juíz instrutor a remessa dos presentes autos a esta Instância para a devida homologação. É o relatório. ISTO POSTO: Com exceção das firmas suscitadas, Fábrica de Balas Sem-Rival, de propriedade de Sales, Medeiros Industrial e Comercial Ltda., Fábrica de Massas Alimentícias Bragão, de propriedade de Pedro Oliveira Gomes, Padaria São João, de propriedade de Maria Augusta Tavares Cascais e Confeitaria Abelha, de propriedade de Tavares Sobrinho, todas as demais empresas deman-

*Manoel de Barros*

*Handwritten signatures and marks*

9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª. REGIÃO  
- 1 OUT. 1952  
PORTO ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO

dadas na revisão de dissídio coletivo, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, aceitaram a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que consta das seguintes cláusulas: 1a. Aumentos de salários nas seguintes proporções: Até Cr\$ 650,00, aumento de 30%; de Cr\$ 650,10 até Cr\$ 1 000,00, aumento de 25%; de Cr\$ 1 000,10 a Cr\$ 1 500,00, aumento de 20%; de mais de Cr\$ 1 500,00, aumento de 10%. Este aumento será calculado, exclusivamente, sobre o salário em dinheiro. 2a. Vigorarão as cláusulas fixadas em dissídios anteriores sobre fornecimentos em utilidades; 3a. O presente acordo entrará em vigor na data da homologação do mesmo pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região; 4a. Serão beneficiados pelas cláusulas deste acordo todos os empregados admitidos até a data de sua homologação; 5a. Os aumentos, ora decretados, serão feitos de forma que o trabalhador atualmente melhor remunerado que seus companheiros de serviço não passe a perceber menos que estes. Em tais casos, o salário daquele será aumentado, de modo que passe a ganhar, pelo menos, a mesma remuneração; 6a. Os aumentos anteriormente concedidos, por força de dissídio coletivo, ficam integrados no salário, para todos os efeitos. A majoração referida na cláusula 1a., porém, fica condicionada a cem por cento de frequência do empregado, não se considerando faltas ao serviço as determinadas por moléstia do empregado ou por qualquer outro motivo devidamente comprovado, na forma da lei nº. 605, de 5 de janeiro de 1949, e de seu regulamento; 7a. Os aumentos recairão sobre os salários recebidos pelos empregados por força de dissídio coletivo que ora se revisa, ficando bem claro que os empregadores poderão aproveitar, para o aumento supra, as majorações salariais decretadas por lei ou voluntariamente concedidas depois de 9 de maio de 1949. Para os empre

*Handwritten signature/initials on the left margin.*

*Handwritten signature/initials on the top right margin.*

*Handwritten notes and corrections in the right margin.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO

93  
15  
Jorge

gados admitidos depois da decisão proferida nessa data, o cargo recairá sobre o primeiro salário por eles recebido no estabelecimento. Tendo as partes manifestado livremente sua vontade, inclusive o Sindicato suscitante que submeteu a proposta à consideração de sua assembléia geral que a aprovou, é de se homologar o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo os autos baixarem ao Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, para prosseguimento da instrução contra as firmas não acordantes. Ante o exposto, ACÓRDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região: EM HOMOLÓGAR o acordo firmado entre as partes, determinando, outrossim, a baixa dos autos para prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 18 de janeiro de 1952. Assinado: Jorge Surreaux, Presidente, Carlos Alberto Barata da Silva, Relator Delmar Diogo, Procurador Regional (ciente). Do que, para constar, eu, Wanda Porto Moura, Escriurário, Classe "G", datilografei a presente e conferi; indo datada e assinada pela Chefe da Seccão Administrativa, Senhora Margarida Morais Nascimento, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região.

CUSTAS:

Rasa .....	Cr\$47,40
Folha . . . . .	" 6,00
Ed. e saúde .....	" 1,50
	<u>" 54,90</u>

Handwritten notes and signatures in the margin, including a large 'C' and other illegible marks.

RESSALVA:

Ressalvo, a folha número 1, entre "balas" e "e", a omissão de "de Pelotas", e, a folha 2, entre "concedidos" e "for", a omissão de "por" e a supressão de "for".

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document, including a date stamp '19 52' and a signature 'Jorge Surreaux'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª. REGIÃO  
- 1 OUT. 1952  
PORTO ALEGRE - RS

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que, a pedido da parte interessada, revendo no Arquivo deste Tribunal, o processo de número oitocentos e sessenta e seis do ano de mil novecentos e quarenta e oito, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em que são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS E DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE PELOTAS, como requerente, e FONSECA & CIA. LTDA. E OUTRAS FIRMAS DA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA, como requeridos, dêle consta, à fôlhas setenta e oito usque oitenta e um, o que segue: Armas da República. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Justiça do Trabalho. Conselho Regional do Trabalho. ACÓRDÃO (TRT-866/48). EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. CLÁUSULA DE ASSIDUIDADE. EXCLUSÃO: Concede-se aumento de salário, em grau de revisão de dissídio coletivo, tendo em vista o alto custo da vida, subordinando-o, porém, à assiduidade ao serviço, na base de 100% de frequência. Inclusão no aumento concedido dos aumentos salariais decretados por lei ou voluntariamente concedidos pelas empresas, principalmente pela Lei 605 de 14-1-49. VISTOS e relatados estes autos de dissídio coletivo, em grau de REVISÃO, sendo requerente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos de Cacau e Balas, de Pelotas, e requeridas Fonseca & Cia. Ltda. e outras firmas da mesma categoria econômica. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos de Cacau e Balas, de Pelotas, suscitou, em grau de revisão, dissídio coletivo contra os empregadores de seus associados, as firmas Fonseca & Cia. Ltda. e outras, constantes da lista, às fls. 5 e 6 dos autos. Querem os suscitantes uma majoração de seus salários, conforme a tabela constante às fls. 4 e 5, bem como outras vantagens a que se dizem com direito. Instruíram, devidamente, o seu pedido, pelo que o Exmo. Dr. Presidente deste Tribu

*[Handwritten signature]*

nal, na forma da lei, delegou ao DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, as atribuições constantes dos artigos 860 e 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que fôsse instruído o processo. A audiência inicial do processo teve lugar em 30-11-48 com a presença das partes interessadas, quando, então, os suscitados declaram que nem apreciavam a proposta de conciliação e nem apresentavam uma contra proposta, por isso que consideravam o dissídio elevado de nulidade insanável, levantando, assim, a preliminar de tal nulidade. Foi, então, pelo DD. Presidente da MM. Junta apresentada a proposta conciliatória constante da ata, por cópia, às fôlhas 21 dos autos, sendo que, ambas as partes ex-adversas, pediram prazo para estudo e decisão quanto à mesma, o que lhes foi deferido. Disse mais, o advogado das suscitadas, que a firma Maria Augusta Cascaes Tavares Gravato, que foi citada, in-existe, sendo um mero departamento da firma Tavares & Sobrinho, pelo que pedia a sua exclusão do dissídio em aprêço, no que, após, concordou o Sindicato suscitante (fls. 26/27). Em nova audiência, perante a MM. Junta, reuniram-se as partes e, não sendo possível a aceitação da proposta conciliatória do DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, apresentou o Sindicato suscitante uma outra que foi recusada pelas suscitadas. Em seguida, foi marcado prazo para que as partes requeressem e fizessem quaisquer provas. Tais provas consistiram na junta da dos autos, de memoriais, documentos e razões escritas. Finda a instrução do dissídio, o MM. Presidente da Junta de origem enviou os autos a êste Tribunal com o relatório de fls. 61 usque 64. Com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional às fls. 67, por intermédio do Dr. Procurador Adjunto, emitiu seu parecer, opinando pela rejeição da prejudicial levantada pelas suscitadas e, no mérito, pela adoção da proposta de conciliação formulada pelo Sr. Dr. Presidente da Junta de Pelotas. ISTO PÔSTO: É de discutir-se e julgar, primeiramente, a preli-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

JUSTIÇA DO  
Tribunal Regional  
4ª. REGIÃO  
1 OUT. 1952  
FORTO ALF. G.

minar de nulidade arguida, em momento oportuno, pelas suscitadas e fundada no fato de, já haver o Sindicato suscitante, em agosto de 1948, instaurado outro dissídio contra categoria econômica correspondente à categoria profissional por êle representada. Quanto a esta preliminar, deve ser julgada improcedente, uma vez que o dissídio instaurado em 1948, pelo ora suscitante, era relativo a outras categorias econômicas atingidas pelas categorias profissionais representadas pelo aludido Sindicato, consoante muito bem apreciou o caso, o ilustrado Presidente da MM. Junta de Pelotas, aludindo-o, em relatório, às fls. 62. No presente caso, o dissídio, agora, é ajuizado, em grau de revisão, em referência a outras categorias, e, isso, em relação a um pedido de majorações salariais muito anterior ao mencionado, de 1948. Não há, pois, que falar em nulidade insanável. Improcede a preliminar, adotando-se, aqui, o judicioso parecer de fls. 67. DE MERITIS: Deixamos de alongar-nos em considerações em torno dos motivos do presente pedido, por isso que, dezenas, centenas de vezes, tal caso, neste Tribunal, tem sido objetos de longas considerações. Entretanto, é de ver-se da procedência, em parte, do pedido dos suscitantes, devido a grande e incontestável alta do valor aquisitivo dos gêneros e utilidades de primeira necessidade à vida, nestes últimos meses. Todos nós bem o sentimos e sofremos tais altas de preços. Por outro lado, vê-se que as suscitadas poderão, sem muito sacrifício, majorar, em pequena escala, os antigos salários de seus operários que cooperam para sua boa situação financeira. Pelo estudo feito do presente caso, verifica-se ser aceitável a proposta sugerida pelo Dr. Juiz Presidente da Junta de Pelotas e constante dos autos às fls. 63, devendo ser acrescentado à mesma mais um quilo de pão diariamente, 2 uniformes de trabalho por ano e dois cafés durante a jornada de trabalho dos aludidos empregados. É a seguinte a proposta, aqui adotada:

1ª. CLÁUSULA. Aumentos nas seguintes bases: Até Cr\$ 500,00.:

*Por André de Almeida*

*2*  
*[Handwritten signature]*

Até Cr\$ 500,00.....25%. De Cr\$ 500,10 a Cr\$ 800,00.....  
.....20%. De Cr\$ 800,10 a Cr\$ 1000,00.....15%. De Cr\$1000,  
Cr\$ 1000,10 a Cr\$ 1.500,00.....10%. De mais de Cr\$ 1.500,  
Cr\$ 1.500,00.....5%. 2a. CLÁUSULA. Os aumentos supra fi-  
cam condicionados a 100% de frequência do empregado, não se-  
considerando faltas ao serviço as determinadas por moléstia  
do empregado, comprovado com atestado médico oficial ou de pro-  
fissional indicado pelo patrão ou determinadas por motivo de  
fôrça maior, também devidamente comprovado. 3a. CLÁUSULA. A  
presente decisão entrará em vigor a partir da decisão do Egré-  
gio Tribunal do Trabalho. 4a. CLÁUSULA. Nela serão alcançados  
os empregados admitidos até a data do Acórdão. 5a. CLÁUSULA.  
Os aumentos recairão sôbre os salários recebidos pelos empre-  
gados por fôrça do dissídio-coletivo que ora se revisa, fican-  
do bem claro que os empregadores poderão aproveitar, para o  
aumento supra, os AUMENTOS SALARIAIS DECRETADOS POR LEI OU VO-  
LUNTARIAMENTE CONCEDIDOS DEPOIS DAQUELA DATA. Para os emprega-  
dos admitidos depois da decisão do dissídio-coletivo ora em re-  
visão, o cálculo recairá sôbre o primeiro salário por eles re-  
cebido no estabelecimento. Ante o exposto, ACORDAM, por maio-  
ria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a.  
Região: 1) Em REJEITAR a preliminar de nulidade do feito, sen-  
do vencido o Sr. Juiz Revisor. 2) Em JULGAR PROCEDENTE, em par-  
te, o dissídio, para mandar reajustar os salários dos suscitan-  
tes, de acôrd com o voto do Relator e na forma do referido vo-  
to, ficando, os aumentos em referência, condicionados à frequên-  
cia integral e sendo, também, atribuído, aos suscitantes, o di-  
reito a um quilo de pão, diário, dois uniformes e dois cafés  
durante a jornada de trabalho. Foi vencido o Sr. Juiz Revisor.  
Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 9 de maio de  
1949. Assinado: Dilermando Xavier Pôrto. Presidente no impedi-  
mento do Titular. Fernando Fernandes Pantoja. Relator. E, Para  
constar, eu, Wanda P. Moura, conferi e datilografei a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

*Handwritten notes:*  
3  
M  
S  
D

presente certidão; indo datada e assinada pela senhora Margareta Moraes Nascimento, Chefe da Seção Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. x.x.x.x.x.x.x.x.x

CUSTAS:

Rasa:.....Cr\$ 77,00  
Busca:.....Cr\$ 5,00  
Fôlha:.....Cr\$ 9,00  
Ed. e Saúde:...Cr\$ 1,50  
Total:.....Cr\$ 92,50

*Handwritten initials:*  
P  
M



*Handwritten notes:*  
1952  
Luto  
Sup. de M. J.



*[Handwritten signature]*

# DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de dezembro  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 11 de 19 50

[Handwritten signature]  
SECRETARIO



SP 10  
Lobraz

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 618-619/52.

RECLAMANTE: OSWALDO NOGUEIRA CRUZ E OUTRO.

RECLAMADO: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os reclamantes Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio Santos acompanhados de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano, e a reclamada Padaria e Confeitaria Central representada pelo sr. Antonio de Oliveira Thomaz Neto e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, preliminarmente, levanta a prescrição do pedido de cumprimento de decisão normativa porque a mesma foi proferida há mais de dois anos, não tendo os empregados providenciado no seu cumprimento. Quanto ao mérito: O pão só poderia ser devido durante períodos de serviço efetivo, pois foi com essa condição que o fornecimento de utilidades foi estabelecido, há muitos, espontaneamente, a pedido dos empregados, tendo essa condição sido incluída em decisões normativas, de modo que o pão não era devido em domingos e feriados, como esta Junta decidiu há vários anos passados. Além do mais, Antonio teve quinze faltas injustificadas ao serviço, as quais influiriam nos dois pedidos. Quanto às horas extras, os reclamantes trabalhavam das três às onze. Isso poderia parecer que os re-



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

parecer que os reclamantes trabalhariam quinze minutos a mais por dia, porque das três às cinco é horário noturno. Isso, no entanto, não acontece porque os mesmos têm durante a jornada dois repousos para alimentação de quinze minutos cada um. Além disso, Oswaldo passou para o turno da noite apenas a partir de 3 de setembro de 1952, por conciliação celebrado perante esta Junta no processo nº JCJ 409/52. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE OSVALDO. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o declarante só tem um repouso, um intervalo para repouso de alimentação, durante o trabalho, mais ou menos de quinze minutos; que o depoente assinava o livro do ponto; que é sua assinatura do livro do ponto; que passou para o serviço noturno no mês de setembro; que só há uma interrupção de serviço, conforme foi declarado; que as vezes o serviço termina antes das onze, o que ultimamente não tem acontecido; que trabalhou, em 1948, cinco meses durante a noite; que os empregados quando faltavam levavam atestado médico; que o médico do Sindicato é que dava o atestado, o qual ficava com o empregador. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pela reclamada. A reclamada exibiu seu livro de ponto, que acusa quinze faltas do empregado Antonio, tendo o procurador dos reclamantes requerido que se exibissem as folhas de pagamento relativas às semanas em que teriam ocorrido as faltas citadas, para se provar quais foram as justificadas a ponto do empregador pagar as diárias correspondentes. As faltas indicadas são as seguintes: Em 1951, 15 e 16 de fevereiro; 4 de maio; 4 de junho; 4 de julho; 6 de julho; 25 e 26 de setembro; 17 e 23 de outubro - em 1952, 11 e 14 de janeiro; 2 de junho; 16 de julho; 4 de outubro - total quinze faltas. Foi concedido á reclamado o prazo de quarenta e oito horas para juntar, com, digo,

11



*Handwritten signature*

para a junta, com petição dos referidos documentes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*913*  
*Thomaz*

Pela presente credenciamos o portador desta, Snr. ANTONIO DE OLIVEIRA THOMAZ NETO, a substituir, como preposto, a nossa firma "Irmãos Oliveira Thomaz", proprietária da "Padaria e Confeitaria Central", na audiência marcada para hoje e na qual será julgada a reclamação promovida por nossos empregados OSWALDO NOBUEIRA CRUZ e ANTONIO DOS SANTOS.-

Pelotas, 4 de dezembro de 1952.-

*Irmãos Oliveira Thomaz*

Padaria e Confeitaria  
"CENTRAL"  
Irmãos Oliveira Thomas  
Praça 7 Julho 59 e 61  
Fone 543 - PELOTAS





*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIRCEU CR

SAR, brasileiro, casado, com quarenta e um anos de idade, pai-deiro, empregado da reclamada há vinte e dois anos, residente nesta cidade, no Bairro Simões Lopes, 441. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o horário dos reclamantes é das três às onze horas; que o serviço se prolonga durante oito horas e dentro desse horário é que os empregados tomam café uma vez, sendo que algumas vezes certos operários tomam duas ou três vezes café, com consentimento do patrão; que o café demora quinze ou vinte minutos; que o depoente recorda que uma única vez o reclamante Oswaldo digo, o reclamante Antonio lhe apresentou atestado médico por faltar ao serviço; que não recorda com quem ficou dito atestado; que o depoente como encarregado do serviço não tem ordem para exigir atestado médico dos que faltam ao serviço, sendo que alguns o trazem espontaneamente. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que todos os empregados assinam livro de ponto. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que não sabe se o patrão recebia atestados médicos do reclamante Antonio; que a firma paga o salário do dia quando a falta do empregado é justa; que a firma paga com fôlhas de pagamento assinadas pelos empregados; que a principio a firma pagava com envelopes e ultimamente paga com fôlhas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente; pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Dirceu César*

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

P 15  
Lôuça

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição e docu-  
mento de fl. 16 e seguintes.


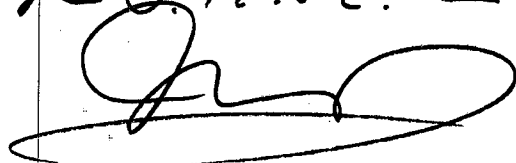
Em 6 de 12 de 1952

Lôuça

SECRETÁRIO

Aut. - a part. -

L 6.12.52. -



IRMÃOS OLIVEIRA THOMEZ, proprietários da "PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL", por intermédio de seu procurador ao fim assinado, vem, em cumprimento á determinação de V. Excia., juntar aos autos da reclamatória JCJ- 618/619-52, as inclusas fôlhas de pagamento dos empregados da Suplicante e referentes ás faltas dadas pelo reclamante Antonio dos Santos, no período indicado, em tempo, na defesa prévia.

Do exame desses documentos, constata-se o seguinte:-

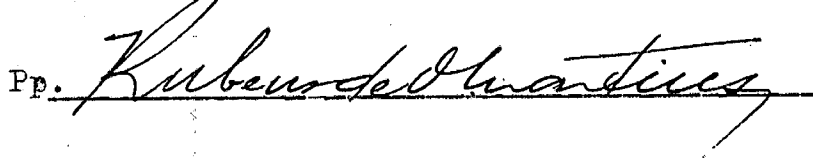
- ✓ Faltas justificadas: ano 1951 - 15/2/; 4/5/; 4/6/; 25/9/; 26/9/; 17/X/; 23/X/; e 16/7/952. = 8 (oito)
  - ✓ Faltas não justificadas: - " - 16/2/; 4/7/; 6/7/; . . . = 3 (tres)  
1952 - 11/1/; 14/1/; e 2/6/; .. = 3 (tres)
- Total: ... (6) (seis)

Quanto á folha do mês de outubro deste ano não foi possível á Suplicante, dentro do prazo, arrecada-la de mãos de seu guarda-livros, o qual não foi por ela localizado.-

Termos em que, j. aos autos, c/ anéxos,  
P. E. Deferimento.

Pelotas, 6 de dezembro de 1952.-

Pp.



A n é x o s

Nove (9) folhas de pagamento.-

# FÔLHA DE PAGAMENTO

Fl.

*Guilherme Oliveira Soares*  
Razão Social

19-042-077  
N.º de Inscr. no IAP

Julho de 1952  
Mês de Competência

Visão do Fiscal do IAP

N.º	NOME DO EMPREGADO	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário extra PAO	Total do salário	IAP (%)	Sindicato	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
34	Francisco Borges	20		1012,50	125,00	1137,50	68,20					
20	Dyceu Beran	20		971,80	125,00	996,80	59,80					
50	João B. Bernabé	50		984,30	125,00	1109,30	66,60					
64	Otilia B. Ferreira	64		650,00	125,00	775,00	46,50					
8	Orvaldo N. Corin	8		1065,60	125,00	1190,60	71,40					
22	Rony G. Rato	22		450,00	-	450,00	27,00					
38	Arb. Officiera	38		971,90	125,00	996,90	59,80					
52	Antonio du Santos	52		871,90	125,00	996,90	59,80					
24	Larcy G. Almeida	24		1065,60	125,00	1190,60	71,40					
32	Lardy B. Pereira	32		742,50	110,00	852,50	54,20					
48	Mirza B. Ferreira	48		325,00	-	325,00	19,50					
8	Luiz N. Teixeira	8		325,00	-	325,00	19,50					
8	Maria H. S. Valente	8		325,00	-	325,00	19,50					
8	Antonina G. Silva	8		650,00	-	650,00	39,00					
67	Wilson B. Lourenço	67		871,90	125,00	996,90	59,80					
30	Yara M. Miranda	30		650,00	-	650,00	39,00					
22	Nadir Rodrigues	22		871,90	125,00	996,90	59,80					
				12.604,90	13.600,00	13.964,90	83,780					

PAGAMENTO  
 31 JUL 1952  
 LANCADO  
 13  
 130

Faltas 3 = 4

Total (ou a transportar)

Constitue a presente folha um "Mapa Mensal" de total dos pagamentos efetuados pelo empregador a cada um dos seus empregados, em cada mês e se destina a representar uma "Cópia Fixa" da Guia de Recolhimento.  
 Para tal fim deve ser anotado, nas colunas:  
 1) - Nome e numeração essencial, a partir da unidade.  
 2) - Total do salário - o "Total de salários" pagos no mês, a cada empregado.  
 3) - Salário Extra - o "Total de salários extraordinários" pagos no mês.  
 4) - Observações.  
 5) - Salário fixado em branco, anotando-se, neste caso, o termo "tarifário" na coluna 12 - diaristas ou mensalista; quando se tratar de terceiros, que são pagos por peça ou por tarefa, esta coluna ficará em branco.  
 6) - Total de salários - o "Total de salários" pagos no mês.  
 7) - Observações.  
 8) - IAP - referência a demais descontos que serão discriminados na coluna de observações.  
 9) - Sindicatos - o líquido salário pago a cada empregado, deduzidos, do total mensal correspondente a cada um, os descontos indicados acima, em 8 e 9.  
 10) - Eventuais - referência a demais descontos que serão discriminados na coluna de observações.  
 11) - Líquido a Receber - o líquido salário pago a cada empregado, deduzidos, do total mensal correspondente a cada um, os descontos indicados acima, em 8 e 9.  
 12) - Observações - nesta coluna deverão ser feitas as seguintes anotações:  
 a) - o dia da entrada do empregado (somente na folha do mês de entrada);  
 b) - o dia da saída do empregado (somente na folha do mês de saída);  
 c) - o dia da entrada do empregado (somente na folha do mês de entrada);  
 d) - o dia da saída do empregado (somente na folha do mês de saída);  
 e) - o empregado fez o trabalho, em virtude de benefício requerido a Instituto, a ser anulado, na Folha do mês em que ele se afastou do serviço, o beneficiário, que o empregado se afastou, anotará o emprego, anotará o emprego seguinte: - "Afastouse dia tal, por doença"; e na folha do mês em que o empregado voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: - "Voltou ao trabalho dia tal";  
 f) - si o empregado fez o trabalho, em virtude de benefício requerido a Instituto, a ser anulado, na Folha do mês em que ele se afastou do serviço, o beneficiário, que o empregado se afastou, anotará o emprego, anotará o emprego seguinte: - "Afastouse dia tal, por doença"; e na folha do mês em que o empregado voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: - "Voltou ao trabalho dia tal";

# FÔLHA DE PAGAMENTO

Fl.

*Juan Oliveira Soares*  
Razão Social

19-042-077  
N.º de Inscr. no IAP

*Junho de 1952*  
Mês de Competência

Visto do Fiscal do IAP

N.º	NOME DO EMPREGADO	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário extra	Total do salário	IAP (%)	Sindicato	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
30	Francisco Borges			1.012,50	125,00	1.137,50	68,20					
25	Arceu Bezar			871,80	125,00	996,80	59,80					
51	João B. Bernabé			988,30	125,00	1.109,30	66,60					
24	Francisco F. Rodrigues			937,50	125,00	1.062,50	63,70					
60	Estilva B. Ferreira			650,00	125,00	775,00	46,50					
7	Arnaldo N. Cruz			843,80	125,00	968,80	58,10					
22	Roni G. Gato			325,00	-	325,00	19,50					
37	Ar. Vieira			843,80	125,00	968,80	58,10					
51	Antônio dos Santos			759,40	120,00	879,40	52,80				Faltas 1=2	
26	Jarcy G. Azevedo			1.031,30	125,00	1.156,30	69,40					
38	Landy B. Moreira			675,00	115,00	790,00	47,40					
42	Aril B. Ferreira			325,00	-	325,00	19,50					
8	Luan M. N. Teixeira			325,00	-	325,00	19,50					
8	Maria H. S. Valente			325,00	-	325,00	19,50					
4	Antônia G. Silva			650,00	-	650,00	39,00					
64	Wilson P. Lourenço			843,80	125,00	968,80	58,10					
31	Lara M. Miranda			650,00	-	650,00	39,00					
21	Madir Rodrigues			736,90	115,00	851,90	51,10					
			12	790,10	147,50	937,60	85,580					
						826,70						

DIÁRIO  
EM 30 JUN 1952  
LANÇADO  
PÁGINA 139

Total (ou a transportar)

Completar a presente folha com "Mapa Mensal" do total dos pagamentos efetuados pelo empregador a cada um dos seus empregados, em cada mês e se destina a representar uma "Folha de Pagamento" da Guia de Recolhimento de Imposto de Renda do Trabalhador (GRT) e a ser entregue ao empregado, nas colunas:

6) - Salário Extra - o "Total de salários extraordinários" pagos no mês;  
7) - Total de salários - o "Total de salários" pagos no mês, a cada empregado;

10) - Eventuais - referência a demais descontos que serão discriminados na coluna de observações;  
11) - Líquido a Receber - o líquido a ser pago a cada empregado, deduzidos do total a recolher correspondente a cada um, os descontos indicados acima, em 8 e 9;  
12) - Observações - nesta coluna deverão ser feitas as seguintes anotações:  
a) - o dia da entrada do empregado (conforme na folha de entrada);  
b) - o dia da saída do empregado (conforme na folha de saída).











# FÔLHA DE PAGAMENTO

Fl. ....

*Anna Oliveira Thomas*  
Razão Social

19-048-077  
N.º de Inscr. no IAP

*Junho de 1951*  
Mês de Competência

Visão do Fiscal do IAP

N.º	NOME DO EMPREGADO	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário extra P.A.D.	Total do salário	IAP (%)	Sindicato	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
1	Francisco Borges	18		810,00	115,00	925,00	55,50					
2	Dirceu Genes	15		697,40	115,00	812,40	48,70					
3	João B. Benedito	39		787,40	115,00	902,40	54,10					
4	Francisco S. Rodrigues	32		750,00	-	750,00	45,00					
5	Osvaldo B. Ferreira	48		390,00	-	390,00	23,40				Trabalhou 26 dias.	
6	Osvaldo A. Vieira	66		675,00	115,00	790,00	47,40					
7	João Batista Silva	20		675,00	115,00	790,00	47,40					
8	Luiz A. Miranda	22		300,00	-	300,00	18,00					
9	Roni S. Frato	10		300,00	-	300,00	18,00					
10	Victoria Brown	11		300,00	-	300,00	18,00					
11	Ari Vieira	24		675,00	115,00	790,00	47,40					
12	Antonio da Santos	39		675,00	115,00	790,00	47,40					
13	Garci. S. Brandão	14		825,00	115,00	940,00	56,40					
14	Alair D. Dias Garcia	0		336,00	-	336,00	20,20				Faltou 1-2	
15	Wilson Santos Magalhães	0		365,80	-	365,80	21,90				Faltou 1-2 = 2,5	
	José Aristotelo Costa	1		240,00	-	240,00	14,40				imiciou anu. 6-6-1951	
				8.801,60	920,00	9.721,60	583,20					

EM 30 JUN 1951  
 LANCADO  
 86

Total (ou a transportar)

Constitui a presente folha um "Mapa Mensal" do total dos pagamentos efetuados pelo empregador a cada um dos seus empregados, em cada mês e se destina a representar uma cópia do Livro de Contas e Razão Social.

Para o fim de ser aceita, esta folha deve conter as seguintes informações:

1) - Salário Base - o valor de salário estabelecido em cada mês e se for diferente do estabelecido em lei, deve ser anotado em separado.

2) - Salário Extra - o valor de salário extra pago em cada mês e se for diferente do estabelecido em lei, deve ser anotado em separado.

3) - Salário Total - a soma do salário base e do salário extra.

4) - IAP - o valor do Imposto de Renda sobre o salário total, calculado de acordo com a tabela de alíquotas em vigor.

5) - Sindicato - o valor do desconto em favor do sindicato, quando houver.

6) - Eventuais - o valor de eventuais pagamentos, quando houver.

7) - Líquido a receber - o valor líquido a receber pelo empregado, após a dedução do IAP e do desconto em favor do sindicato.

8) - Observações - qualquer outra informação que o empregador queira registrar.

9) - Assinatura - a assinatura do empregador ou de seu representante legal.

10) - Referência - referência a demais descontos que serão discriminados na coluna de observações.

11) - Data - a data de emissão desta folha de pagamento.

12) - Assinatura - a assinatura do empregado, quando for exigido.

13) - Assinatura - a assinatura do empregado, quando for exigido.

14) - Assinatura - a assinatura do empregado, quando for exigido.

15) - Assinatura - a assinatura do empregado, quando for exigido.

# FÔLHA DE PAGAMENTO

Fl.

*Júlia Oliveira Chaves*  
Razão Social

N.º de Inscr. no IAP

Visto do Fiscal do IAP

*Março 1951*  
Mês de Competência

N.º	NOME DO EMPREGADO	Cr	N.º da CC	Salário base	Salário -extra- P.H.O.	Total do salário	IAP (%)	Sindicato	Eventuais	Líquido a receber	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA
1	Francisco Borges	17	7254517	810,00	115,00	925,00	55,50					
2	Dioco Benar	14	8233980	697,40	115,00	812,40	48,70					
3	João B. Bernabé	38	6184539	787,40	115,00	902,40	54,10					
4	Francisco S. Rodrigues	31	7962361	750,00	-	750,00	45,00					
5	Otilia B. Ferreira	-	5537616	-	-	-	-					
6	Arnaldo N. Guir	65	2798223	697,50	115,00	812,50	48,70					
7	Luiz Botelho Guir	19	6580705	697,50	115,00	812,50	48,70					
8	Carla A. Miranda	21	6580340	300,00	-	300,00	18,00					
9	Roni S. Pato	9	7962531	300,00	-	300,00	18,00					
10	Victoria S. Rosa	10	7962530	300,00	-	300,00	18,00					
11	Arri Meira	23	7513906	562,50	96,60	659,10	39,50				Falta 4=5	
12	Antonio dos Santos	38	5719654	630,00	110,40	740,40	44,40					
13	Parci S. Brandão	13	8333454	825,00	115,00	940,00	56,40					
14	Marino Soares dos Santos	2	7959568	270,00	50,60	320,60	19,20				Receitu-se em 12/5/51	
15	Euna Smatt Moura	1	7859158	300,00	-	300,00	18,00				Admitida em 1/5/51	
16	Acide Dias Garcia	1	7859157	360,00	-	360,00	21,60				Admitida em 1/5/51	
17	Wilson Santos Magalhães	1	7859155	399,00	-	399,00	23,90				Admitida em 1/3/51	
				8.686,20	947,60	9.633,80	577,70					

RECEBIDO  
31/MAI 1951  
EMPRESA  
FABRIL DE PAPELARIA

Total (ou a transportar)

Condição 6 - Mensalidade: folha em "Mapa Mensal" do total dos pagamentos efetuados pelo empregado em cada mês e se destina a representar uma parte do valor devido ao empregado em cada mês de trabalho. O valor devido ao empregado em cada mês de trabalho é o valor da mensalidade mais o valor da gratificação e o valor da indenização.

10) - Eventuais - referência a demais descontos que serão discriminados na coluna de observações;

11) - Líquido a receber - o líquido a ser pago a cada empregado, deduzidos, do total mensal correspondente, a cada mês, os descontos indicados acima, em 8 e 9;

12) - Observações - nesta coluna deverão ser feitas as seguintes anotações:

a) o dia de entrada do empregado (conforme na folha de entrada);

b) se o empregado se afastou, anotar-se o mês em que o empregado se afastou e o empregado voltar ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: "Voltou ao trabalho dia tal de tal mês de tal ano";

c) se o empregado não se afastou, deverá ser anotado o seguinte: "Admitido em tal dia de tal mês de tal ano";

d) se o empregado não se afastou e não voltou ao trabalho, deverá ser anotado o seguinte: "Admitido em tal dia de tal mês de tal ano e não voltou ao trabalho";

e) se o empregado não se afastou e não voltou ao trabalho e não foi admitido, deverá ser anotado o seguinte: "Admitido em tal dia de tal mês de tal ano e não voltou ao trabalho e não foi admitido";





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

# DESIGNAÇÃO

*126*  
*Lucas*

Designo o dia 15 de dezembro  
13:30 horas, para realização da audiência.

**Expedi notificações.**

Em 9 de 12 de 19 52

Lucas  
SECRETÁRIO



Fls 27  
ES

RECLAMAÇÃO Nº/JCJ - 618-619/52

RECLAMANTES: Oswaldo Nogueira Cruz e outro.

RECLAMADO : Padaria e Confeitaria Central.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, às 13,30 horas, á rua 15 de novembro, 704, estando aberta a audiência presate o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Jos-é Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamada Padaria e Confeitaria Central representada pelo sr. Antonio de oliveira Tomas Neto e acompanhada de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins e os reclamantes Osvadlo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos acompanhados de seu procurador dr. Clovis G. Russomano. Com a palavra o procurador para apresentar suas RZOES FINAIS; digo, o procurador dos reclamantes para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a preliminar deve ser recusada , porque se trata de ma, digo, de cumprimento da lei 605, que não está sob o imperio da regra do art. 11 da Consolidação, sujeitanda-se, paenas, á prescriçõ quinquenal. Além disso, em 18 de janeiro de 1:951, o Egrégio TRT homologou acordo, de modo que pelo menso este acordo não estaria prescrito. Quanto ao merito os reclamantes pedem o pagamento de utilidades, que per força da lei, são incluídas no repouso remunerado. Com a palavra o procurador da reclama- para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a preliminar deve dser acolhida, pois o fornecimento do pão foi a principio espontaneo e nunca foi considerado como pagamento salarial, ao que se vê dos proprios têrmos dos acórdãos que figuram nos autos. Não se pode ivocar a lei 605 a esta altura do processo, pois não foi ela arguida na inicial, onde se pá de cumprimento de uma decisão normativa. Aliás o fornecimento

11

11



*Fhs 28  
605*

pão deriva de dissídio coletivo e não da lei 695. Quanto ao mérito os reclamantes não tem direito a horas extras, visto que o seu horário de trabalho, mencionado na inicial, sofre interrupções para alimentação. Proposta a conciliação não foi ela possível, ficando designado para julgamento o dia 16 do corrente às 13 hoas, do que ficaram todos neste ato cãntes. Foi suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presenta ata que vai assinada pelo srl Juiz Presidente pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes, e por jim chefe de secretaria ad-hoc.

*[Handwritten signature]*

*Presidente*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*José*  
*de*  
*Almeida*

Reclamações JCJ - 618-619/52.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando a berta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, -- juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os procuradores das partes, abaixo assinados, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

Relatório

OSWALDO NOGUEIRA CRUZ e ANTONIO DOS SANTOS, Reclamantes, ajuizaram reclamação contra PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL, Reclamada, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Biscuitos, Massas Alimentícias e de Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, cobrando o fornecimento de um quilo de pão nos domingos e feriados e mais horas extras, porque trabalham das 3 às 11 horas, sem interrupções, sendo que as duas primeiras horas de trabalho são reduzidas, porque noturnas, o que dá, em cada dia, uma diferença de quinze (15) minutos não remunerados. -

A petição inicial estava devidamente instruída com duas (2) - certidões de acordos proferidos pelo Eg. TRT desta Região, no quais se estipulavam condições relativas ao fornecimento de um quilo de pão por dia aos empregados de estabelecimentos de panificação. -

Defendeu-se a Reclamada levantando, preliminarmente, a prescrição do direito de os Reclamantes pleitearem o cumprimento de decisão normativa, visto que esta foi proferida há mais de dois anos (Cons.L.Trab., art. 11); no mérito, impugnando o pedido, nos termos da defesa-prévia de fls. 10 e 11. -

Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante Osvaldo (fls. 11); a Reclamada juntou aos autos o documento de fls. 13 e indicou a testemunha ouvida a fls. 14. -

A audiência foi suspensa, para exibição - pelo empregador - de documentos, o que foi feito a fls. 16 e segs.. -

Novamente em pauta, as partes apresentaram razões finais (fls. 27/28). -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -  
Tudo visto e examinado. -

Preliminarmente

O Eg. TRT, mais ou menos recentemente, reformou uma decisão oriunda desta Junta, entendendo que não prescreve o direito de reclamar o cumprimento de decisões normativas, prescrevendo, apenas, periodicamente, o direito de cobrar as diferenças salariais oriundas das cláusulas daquelas decisões. Não obstante, data venia, no caso presente, insistimos, ainda, em nosso ponto de vista anterior. E, agora, estamos apoiados na jurisprudência do Col. TST, o qual decidiu da seguinte forma: "O direito para reclamar contra o não cumprimento de sentença coletiva prescreve em dois anos" (in "Diário da Justiça", de 31 de outubro de 1.952, pag. 4.941). - E isso porque a prescrição bienal alcança todo e qualquer direito de reclamar, na forma da Consolidação (art.11). E o cumprimento da decisão normativa deve ser obtido através de uma reclamação, na qual, obviamente, se cristaliza, o direito de reclamar sujeito a prescrição bienal (art.872, par. único). -

11

*[Handwritten mark]*

11





*[Handwritten signature]*

Fl. 2.

Temos, entretanto, a distinguir, aqui, dois casos distintos:  
a) - Quanto ao Reclamante OSWALDO: Entrou ele na empresa em 1.948 e veio a beneficiar-se com o acórdão do Eg. TRT da 4a. Reg., de 9 de maio de 1.949, que figura nos autos, a fls. 6/8. Mas a Reclamada não deu cumprimento integral àquele acórdão, permanecendo o Reclamante inter, digo, inerte, por seu turno, visto que não tomou nenhuma providência no sentido de exigir que o quilo de pão lhe fôsse pago, também, em domingos e feriados, visto que, na época, já estava em vigor a Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1.949. -

Dessa forma, está prescrito o seu direito de pedir o cumprimento daquela decisão, na forma da pronúncia do Eg. TST, acima transcrito. -

Mas, em compensação, sobreveiu nova decisão normativa, homologando acórdão celebrado em dissídio coletivo (fls. 3/5). Tal acórdão, em sua cláusula 2a. (fls. 4), mantém e, de certo modo, renova a obrigação patronal de fornecimento de utilidades. Ora, tal aresto é datado de 18 de janeiro de 1.951 e, - por conseguinte, pode ser judicialmente exigido até 18 de janeiro de 1.953. -

Dessa forma, se está prescrito o direito de cobrar o quilo de pão em domingos e feriados com base na decisão de 1.949, prescrito não está o direito de cobrar aquela utilidade com fundamento na decisão de 1.951, que começou a vigorar em 18 de janeiro. -

Nem se alegue que aqui tratamos de cumprimento da Lei n. 605 e não de decisão normativa - o que levaria o caso para fora do prazo bienal do art. 11 da Consolidação, recaindo o assunto na prescrição quinquenal, do Cód. Civil, para cobrança de salário. Tanto não se trata de cumprimento da Lei n. 605, que com o aparecimento desse diploma os Reclamantes não adquiriram direito à utilidade que pedem; adquiriram esse direito, apenas, mais tarde, quando a Lei n. 605 já estava em vigor, por força exclusiva da sentença coletiva. A Lei n. 605 será, exclusivamente, um motivo de interpretação concreta dos fatos. Mas o que se procura cumprir é, evidentemente, uma decisão normativa, bastando para isso se dizer que se tal decisão não existisse não haveria o presente processo. -

b) - Quanto ao Reclamante ANTONIO: O caso do mesmo é um pouco diferente, pois, quanto a ele, não há prescrição a ser declarada. -

Ele não foi atingido pela decisão normativa de 1.949, tendo ingressado na empresa, apenas, em 20 de dezembro de 1.950. E foi, portanto, alcançado, pela conciliação de janeiro de 1.951, de modo que deverá receber os proventos ordenados pelo Eg. Tribunal Regional, apenas, a partir dessa data. -

#### De Meritis

a) - Quanto ao pedido de quilo de pão em domingos e feriados: -

Os Reclamantes só o podem pedir, portanto, como se viu no estudo da preliminar, esse pagamento a contar de 18 de janeiro de 1.951. -

E devem recebê-lo, porque a regra da Lei n. 605 é a de que, no preço do domingo e do feriado, sejam incluídas todas as parcelas da remuneração habitual, inclusive as utilidades, e o fornecimento de um quilo de pão por dia e pagamento típico de utilidades. -

*[Handwritten signature]*

2



*[Handwritten signature]*

Fl. 3.

Deverão eles receber, portanto, o valor correspondente a um quilo de pão por domingo e feriado, desde 18 de janeiro de 1.949 até a data em que a Reclamada comece a fazer, regularmente, dito pagamento. -

Quanto ao Reclamante ANTÔNIO, porém, deverão ser abatidos, do total apurado, seis (6) quilos, correspondentes a seis (6) faltas injustificadas, de acordo com o demonstrativo de fls. 16 e as folhas que o comprovam. -

b) - Quanto ao pedido de horas extras: -

Os Reclamantes trabalham das 3 as 11 horas. Como das 3 às 5 o trabalho é noturno e a hora de serviço deve ser reduzida, esse horário alcança um total de 8 horas e 15 minutos, contados na lei, embora só alcance 8 horas, contadas no relógio. -

Mas a prova testemunhal revelou (e os próprios Reclamantes o reconhecem) que existem interrupções na prestação de serviço, para alimentação (café). E essas interrupções chegam, até mesmo, a ultrapassar de quinze (15) minutos. -

Dessa forma, não há hora extraordinária alguma a ser paga. O máximo que poderia haver seria irregularidade, pelo fato de não ser respeitado o intervalo mínimo de uma hora entre os turnos da jornada de trabalho. Mas essa matéria poderá ser resolvida administrativamente e, judicialmente, não foi alegada, direta ou indiretamente, de modo que não pode ser examinada ou acolhida. -

#### Decisão

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na forma acima exposta: -

- a) - por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, que se manifestou pela improcedência total da preliminar de prescrição, acolher, em parte, dita preliminar, declarando prescrito o direito do Reclamante OSWALDO de pedir cumprimento da decisão normativa de 1.949; -
- b) - por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, que se manifestou pela improcedência total do pedido, julgar procedente em parte o pedido de quilo de pão em domingos e feriados, condenando a Reclamada a pagá-lo, em dinheiro, de 18 de janeiro de 1.951 até a data em que o fornecimento da utilidade seja normalizado, tudo a ser apurado em grau de liquidação de sentença; -
- c) - por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido de horas extras. -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 87,50, calculadas sobre CR\$ 1.000,00, valor arbitrado para fins de custas. -  
Pelotas, em 16 de dezembro de 1.952. -"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signatures]*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de

Pelotas.

*Em aut. da sentença de 4.º —*

*16.12.52. —*



Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos, assistidos pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias, Biscuitos, Massas Alimentícias e de Produtos de Cacáú e Balas de Pelotas", por seu advogado no fim assinado, nos autos, da Reclamação ajuizada contra a "Padaria e Confeitaria Central", com fundamento no art. 862 do cód. proc. civil, subsidiário em face da omissão da "Consolidação das Leis do Trabalho", em vigôr, querem interpor, como interposto têm, os presentes "Embargos Declaratórios", pois houve na veneranda decisão prolatada por essa MM. Junta omissão evidente, pois que não foi apreciado um dos pedidos dos Reclamantes e foi julgado um que se não tinha alegado, como se demonstrará a seguir:

A omissão.

Os Reclamantes, no item 4, da inicial de fls. 2, declararam que "têm direito a um aumento de 20% sobre as horas trabalhadas das 3 às 5 da manhã, pois são horas noturnas, num total de Cr\$ 876,40". No item seguinte (5) pediram êsse pagamento, correspondente as horas já trabalhadas e a condenação da Reclamada a lhes pagar "desta data em diante o acréscimo referido".

A Reclamada na sua defesa prévia referiu-se a horas-extras, que não tinham sido solicitadas pelos Reclamantes. Fez mesmo prova nêsse sentido, deixando bem claro que os reclamantes trabalham das 3 às 11 horas. Não contestou a Reclamada o valor do pedido e nem que os Reclamantes não tivessem trabalhado todos os dias.

A douta sentença, ora embargata, no item c da decisão diz: "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HORAS-EXTRAS".

Ora, como já se disse, não foi pedido pagamento de hora-extra.

Os Reclamantes pediram e isto está claro - na inicial foi o pagamento de 20% sôbre as duas horas noturnas que trabalham diariamente (das 3 às 5 da manhã):

E como nenhuma prova foi produzida em contrário e a Reclamada declarou expressamente na sua defesa-prévia o horários dos Reclamantes e não contente produziu prova nêsse sentido; como nada alegou, deixando de se firmar à <sup>contrarésia</sup> ~~lida~~ nessa parte esperam os Reclamantes seja suprida, na forma da lei, a omissão verificada, julgando-se procedente o seu pedido, como é de inteira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 16 de dezembro de 1952.

*p. p. Clóvis G. Russomano*  
*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Lucy Braz*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fls. 32,  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de 1952

*Lucy Braz*  
Secretário



35  
 L. Soares

Reclamação JCJ - 618-619/52.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando-aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausentes as partes, foi proferida a seguinte decisão, em grau de embargos declaratórios: -

"VISTOS e examinados os presentes autos, em que OSVALDO NOGUEIRA CRUZ e ANTÔNIO DOS SANTOS, Reclamantes, pugnam contra PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL, Reclamada. -

Esta Junta, a fls. 29 e segs., julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, porque não trabalhavam os Reclamantes -- mais de oito (8) horas diárias. -

A fls. 32 e 33, os Reclamantes interpuseram, entretanto, embargos declaratórios, visto que a decisão foi omissa, pois não examinou o pedido de acréscimo salarial com base no fato de duas horas da jornada dos Reclamantes serem noturnas. -

Tudo visto e examinado. -

Os embargos declaratórios foram recebidos e processados na forma do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, na lacuna do texto consolidado. -

E devem ser providos, para o fim de que esta Junta aprecie o ponto omisso. -

E no exame desse ponto omisso, deve ser dada inteira razão aos Reclamantes, pois no item 4 da petição inicial (fls. 2) eles pedem o acréscimo de 20% sobre duas (2) horas noturnas (das 3 as 5 da manhã). -

Ora, esse era o seu horário habitual, conforme a empresa reconhece. E mesmo sem direito a horas extras devem eles receber a referida diferença. -

Como não houve nenhuma impugnação, de parte da Reclamada, em sua defesa, quanto a essa parte do pedido, deve ele ser acolhido nos precisos termos da inicial. -

ISTO PÓS TO, RESOLVE AJUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento e dar provimento aos embargos declaratórios de fls., para o fim de incluir na condenação o pedido do item 4 da petição inicial - não examinado na decisão anterior - de valor de CR\$ 876,40, dividido, em partes iguais, para os dois (2) Reclamantes. -

Custas excedentes, pela Reclamada, no total de CR\$ 84,00, sendo CR\$ 42,00 para cada reclamatória. -

Pelotas, em 17 de dezembro de 1.952.-"

A decisão foi publicada, determinando o sr. Juiz-Presidente que as partes fossem dela intimadas, na pessoa de seus procuradores. Foi suspensa a audiência. E, para o nstar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

L. Soares

M. Russomano  
 J. Real  
 J. G. Nogueira

11  
 X  
 X  
 X



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*136*  
*Lucas*

CERTIFICO que nesta data intimei o *di. do*  
*vis. Golezzo Pustoman,*  
*decisão 35.*  
do conteúdo da *decisão* de fls. *35.*

Em *17* de *12* de 19 *52*

*Lucas*  
SECRETARIO

*[Signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o *di. Ju-*  
*beus de Oliveira Santos,*  
*decisão 35*  
do conteúdo da *decisão* de fls. *35*

Em *17* de *12* de 19 *52*

*Lucas*  
SECRETARIO

*Jubeus de Oliveira Santos*

*131*  
*[Handwritten signature]*

*J-4 aut. R.º v. J. a*  
*parte contra. —*

*29.12.52. —*  
*[Handwritten signature]*

PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL, inconformada, em parte, "data-vênia", com a v. sentença proferida por essa MM. - Junta na reclamação que lhe movem seus empregados OSWALDO NOGUEIRA CRUZ e ANTONIO DOS SANTOS, quer a Suplte. da mesma recorrer, em parte, como efetivamente recorre, com fundamento no artº 895 da C.L.T. e, por isso,

r e q u e r

de V. Excia. haja por bem admitir o presente recurso, dando-lhe o competente seguimento para o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Termos em que, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 29 de dezembro de 1952.-

Pp. *Rubens de M. Martins*

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL

A v. decisão prolatada pela MM. Junta aceitou a preliminar de prescrição levantada, em tempo habil, pela recorrente, porém, em virtude de um lapso verificado, inadvertidamente, no registro da data da homologação do acôrdo na revisão de dissidio coletivo, mandou que o pagamento do quilo de pão, aos recorridos, fosse a partir de janeiro de 1951 quando, na realidade, aquela homologação se verificou em 18 de janeiro de 1952, como consta no cabeçalho da certidão fornecida por esse Egrégio TRT e não como figurou, erradamente, no final desse mesmo documento, em algarismos e onde se lê 18 de janeiro de 1951. É imprescindível, portanto, que se corrija essa parte, afim de se fazer justiça.

Quanto ao pedido do item 4º da inicial houve uma



*Handwritten signature and initials*

confusão que abrangeu a todos, inclusive as MM. Julgadores. O próprio patrono dos reclamantes, óra recorridos, também, aceitou a compreensão de horas extras, pois nas razões finais não sequer fez qualquer explicação, a respeito. Só após a sentença, digo, sentença, é que se deu conta da confusão e, então, entrou com os embargos declaratórios de fls. 32 e 33, que foram aceitos pela MM. Junta.

Também não é de reconhecer tal direito aos recorridos, ~~tpõisi~~ pedido do acréscimo salarial feito por eles, fere o § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 9.666, de 28 de Agosto de 1946 ainda vigente, já que o item III do artº 157 da Constituição de 18 de setembro de 1946 não é auto-aplicavel, dependendo, portanto de regulamentação.

Não ha a menor sombra de dúvida de que o horario mixto estabelecido pela recorrente decorre exclusivamente da natureza de suas atividades (Padaria) e que o calculo do acréscimo, na forma estabelecida pela lei, supera, em muito o minimo legal, não sendo, assim, devido por exceder a esse limite. Aliás, quando os reclamantes foram admitidas pela recorrente, nesse horario e para tal serviço, que é permanente - fabricação de pão - aceitaram eshorario com o salario já previsto para tal, tendo franca tolerância nos repousos para o café, como ficou provado nestes autos, além de saírem, frequentemente, antes da onze (11) horas, pela terminação do serviço.

*Handwritten signature*

Assim, não têm os recorridos qualquer direito a pagamentos de acréscimo salarial, como pretendem, pelas duas primeiras horas da jornada de trabalho, por fôrça dos §§ 3º e 4º da C.L.T., digo, do artº 73 da C.L.T. e em face do que entende a doutrina e vem resolvendo, pacificamente, a jurisprudência.

" O acréscimo salarial, em virtude trabalho noturno, é devido até a vigência do Dec.-Lei nº 9.666, de 28-8-46, - que deu nova redação ao artº 73 da CLT". ( Proc. TST - 9.513/47, julgado em 31/1/49, tendo como relator o Min. Astolfo Serra). Trab. e Seg. Social, vol. XXII, nºs 79 e 80, pag. 239.-

"Não faz jus ao acréscimo de 20% sobre o salario o empregado cujo horario de trabalho é noturno, pela natureza do próprio serviço". (TST, proc. 7.933/47, no D.J., de 23 de janeiro de 1948). -Dic. Jurid. Trab. á pag. 482, do vol.7-

"O acréscimo percentual de salario noturno pelas horas trabalhadas, só é devido até a vigência do Dec.-Lei nº 9666, de 28/8/46, considerado que o artº 157, III, da atual Car

"Carta não é auto-aplicavel". TST, proc. 5686/47, no D.J., de 13/1/48.- TRT- 1a. Reg. - procs. 1518/46, no D.J., de 20/2/47; 1.534/46, id. de 3/3/47; 1.570/46, id. de 11/2/47 - Vide Dic. Jurid. Trabalhista, vol. 7 pag. 482.

"É devido o adicional noturno apenas até a data do decreto-lei nº 9.666. de 28/8/46, cessando, daí por - - "diante, a obrigação da empresa". TST, proc. 847/47, no D.J. de 9/9/47.

No mesmo sentido se vê mais um grande numero de acórdãos da mais alta corte trabalhista do País referidos no Dicionário Jurídico Trabalhista, de Emilio Guimarães, a pag. 481, do volume 7 e que seria ocioso transcrever.

Em face do exposto e invocando os doutos suplementos dos ilustrados julgadores, confia a recorrente em que esse Colendo Tribunal dará provimento á este recurso e reformará, nas partes em ~~as~~ que aqui se péde, a v. decisão da primeira instância, pois, só assim terá feito

JUSTIÇA EX - MORE !

Pelotas, 29 de dezembro de 1952.-

Ep. Rubens de M. Santos

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) , 27 de dezembro de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista  
- LITIGIOSOS -

Em nome de PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL

Reclamação JCI 618-619/52, apres.p/Oswaldo Nogueira Cruz  
e Antonio Santos.-

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS  
de *acina*

BANCO DO BRASIL S.A. Cr\$ 1.876,40

em moeda corrente, a quantia de Um mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta centavos.-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 26/12/52 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*[Handwritten signatures]*

ORIGINAL

*[Handwritten signatures]*

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

Cr\$ 1.876,40



*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Roberto Góes  
vis. Góes Ruffino

No conteúdo do recurso 37 e seguinte

Em 29 de 12 de 1952

Lucy Maz

SECRETÁRIO

*[Handwritten: 9 de dezembro de 1952]*

*[Handwritten: Lucy Maz]*

**CUSTAS**

CERTIFICO que, nêstes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ 141,50

Em 19 de 12 de 1952

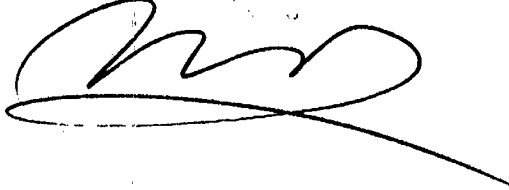
Lucy Maz  
Secretário

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DR. VICENTE RUSSOMANO  
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO  
ADVOGADOS

R. G. J. 7 aut. de concil. -

em 7.1.53. -

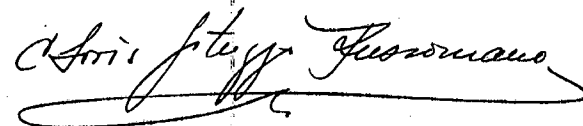


Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos,  
brasileiros, o primeiro solteiro e o segundo casado,  
padeiros, residente s edomiciliados nesta cidade, por  
seu advogado no fim assinado, assistidos pelo "Sindi-  
cato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação  
Confeitarias, Biscoutes, Massas Alimentícias e de  
Produtos de Cacáu e Balasde Pelotas", na forma da  
lei processual trabalhista vigente, apresentam suas  
razões abaixo, no recurso interposto pela Reclamada,  
"Padaria e Confeitaria Central", inconformada com a  
douta decisão de fls., prolatada pela MM. Junta de  
Conciliação e Julgamento desta cidade de Pelotas.

J. aos autos, pedem

deferimento.

Pelotas, 6 de janeiro de 1953.

p.p. 

.....

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

A Reclamada recorrendo, como recorreu da -  
data em que foi condenada a pagar o quilo de pão, -  
correspondente aos domingos e feriados ao Reclamante  
Oswaldo N. Cruz, deu margem a que seja reexaminada a  
questão por êsse Egrégio Tribunal.

Deve essa data ser modificada. Não para a  
pretendida pela Reclamada e sim para a pleiteada pe-  
los Reclamantes, pois não há, data vênia, prescrição  
a ser declarada, no caso dos autos.

Trata-se de remuneração de domingos e feri-  
ados, regulada pela Lei nº 605, que não é preceito -

consolidado, escapando, destarte, da órbita do art. 11 da C.L.T.. Nêste caso, a prescriçãõ é quinquenal, pre vista pelo C. Civil, supletivo, e não bienal.

Trata-se do cumprimento da Lei nº 605, que obrigou a remuneraçãõ dos domingos e feriados.

Isso é claro e evidente, tanto que deixamos de citar expressamente êsse dispositivo na inicial, porque entendemos desnecessária em face dos termos do pedido.

As certidões foram juntas para fazer prova dos salários percebidos pelos Reclamantes, nos quais, por força das decisões mencionadas, deviam ser incluídos um quilo de pão por dia.

As ditas decisões deram direito aos Reclamantes a receber um quilo de pão, por dia. Incluíram essa utilidade nos seus salários, que foi aumentado.

O direito entretanto a perceberem o quilo de pão nos domingos e feriados deriva diretamente da Lei nº 605. Si esta não existisse não poderiam os Reclamantes pleitear o seu pagamento, mesmo existindo as decisões referidas.

E cristalino que fazem os Reclamantes jus aos pagamentos do quilo de pão referente aos domingos e feriados, a partir da data das decisões citadas, porque antes não tinham os seus salários sofrido qual quer alteraçãõ. Os domingos e feriados que lhes foram pagos anteriormente correspondiam as suas remunerações. Depois da terem entrato em vigôr tais decisões os domingos e feriados deviam ser pagos com a inclusãõ dessas utilidades.

Tanto isso é verdade que a própria decisãõ recorrida trai a tese que esposou quando, no mérito, cita a lei nº 605.

Si a lei nº 605 não tivesse incluído nas remunerações dos domingos e feriados as utilidades, teriam os Reclamantes direito a receber o quilo de pão? Evidentemente, não! Ora, daí conclui-se que a pretensão dos Reclamantes deriva diretamente e unicamente da Lei nº 605.

Repetimos, as certidões das decisões normativas, foram juntas para fazer prova que nos salários dos Reclamantes estava incluído um quilo de pão.

As referidas decisões apenas alteraram os salários dos Reclamantes, mas não lhes outorgaram direito a receber o quilo de pão nos domingos e feriados. Êsse direito foi lhes concedido pela lei nº 605!

Deve a data a partir da qual foi condenada a Reclamada a pagar o quilo de pão referente aos domingos e feriados ao Reclamante, Oswaldo N. Cruz, para a pleiteada pelo mesmo na inicial.

A remuneração das horas noturnas.

A remuneração das horas-noturnas trabalhadas pelos Reclamantes deve ser confirmada por esse Egrégio Tribunal, desde que foram reconhecidas soberamente pela MM. Junta Local, decidindo os "Embargos - Declaratórios" interposto pelos Reclamantes.

Deixamos de refutar as alegações da Reclamada não só por extemporâneas, de vez que o pedido dos Reclamantes não foi contestado no momento oportuno (defesa-prévia), mas, também, por serem destituídas de qualquer fundamento legal. Não merecendo mesmo uma contestação séria. Não foi infringido o art. 3 da C.L.T. e nem necessita a existência de qualquer regulamento para a sua aplicação, pois derivam de preceito consolidado.

Refutar tais argumentos será roubar o precioso tempo dos dignos e cultos julgadores.

— — — —

Em face do exposto, invocando os doutos suplementos do estilo esperam os Reclamantes seja modificada a data a partir da qual deve ser pago aos mesmos o quilo de pão, referente aos domingos e feriados, porque o recurso da Reclamada possibilitou o reexame da mesma por parte desse Egrégio Tribunal e a improcedência do recurso no que se refere à remuneração das horas noturnas, como é de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 6 de janeiro de 1953.

p.p.

*Clovis G. Russomano*



*J. S. S.*  
*Luiz*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 1 de 19 53

*Luiz*  
SECRETARIO

*Remetam-se os  
autos ao G. T. M. T.  
para a decisão  
pelos seus próprios  
fundamentos. —  
Voto sup. —  
M. S.*

**REMESSA**

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio J. S. S.

Em 1 de 1 de 19 53

*Luiz*  
SECRETARIO



46  
havy

228.60/53

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 11 de 1953

*Roberto de Almeida*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 13 de 11 de 1953

*J. B. de*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 14 de 11 de 1953

*Roberto de Almeida*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 50/53 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamantes-recorrentes: Oswaldo N. Cruz e outro

Reclamada-recorrente: Padaria e Confeitaria Central

P A R E C E R

Relatório:

I - Oswaldo Nogueira Cruz e outro, contra a Padaria e Confeitaria Central, reclamam o pagamento de salários e horas extras, nos termos da inicial.

Julgando o feito, da à M.M. Junta "a quo", pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II-Tem cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 19 de Janeiro de 1953

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

48/53

TRT-50/53

Remetido ao Conselho  
Em 29 de 1 de 1953  
Mauro B. Nascimento  
Escriturário, classe E

Recebido na Secretaria.  
Em 29 de 1 de 1953  
Yvonne Aguiar

*[Handwritten signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 30 de 1 de 1953  
Jeda R. Golini  
Diretor de Secretaria

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Ruben Soares  
Em 30 de 1 de 1953  
J. Soares  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Ruben Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 30 de 1 de 1953  
Jeda R. Golini  
Secretário

Visto: Junta. n. o relatório. ao Exco. do. Juiz

Revisor.

Em 16. 2. 1953

*Verificação*

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 2 de 1953

*Walter Aguiar*

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

de ordem do Sr. Presidente.

Em 18 de 2 de 1953

*Eda Polui*  
Secretário

*Visto a Junta.*  
*Em 19 II 53*  
*Januel*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 4 de Março às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 18 de 2 de 1953

*Eda Polui*



119  
M. B. Aquino

XXXXXXXXXX  
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autôs de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente "Padaria e Confeitaria Central", sendo recorridos Oswaldo Nogueira Cruz e Antônio dos Santos.

Oswaldo Nogueira Cruz e Antônio dos Santos reclamam de sua empregante "Padaria e Confeitaria Central" o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em acôrdo conciliatório e sentença proferida em revisão de dissídio coletivo. Pedem, também, os suplicantes o pagamento de acréscimo salarial de 20 per cento sobre horas noturnas trabalhadas em horário mixto, alegando que desdobram suas atividades das 3 às 11 horas da manhã. Finalmente, pedem seja a empresa condenada regularizar situação futura concernente às remunerações em causa. Está a petição inicial devidamente instruída com certidões de acórdãos proferidos por êste Tribunal, nos quais se estipulam condições relativas ao fornecimento de um quilo de pão por dia aos empregados em estabelecimentos de panificação.

Perante a MM. Junta de Pelotas, na contestação, a reclamada levanta a preliminar de prescrição dos reclamantes pleitearem o cumprimento de sentença normativa, eis que esta foi proferida há mais de dois anos (CLT. art. 11). No mérito, impugna a reclamação, conforme consta de fls. 10 e 11.

Presta depoimento o suplicante Oswaldo e é ouvida uma testemunha da empregadora. Juntam-se numerosos documentos.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, passa a MM. junta a decidir, concluindo pela procedência, em parte, do petitório. (Fls. 29/31)



fls. 50  
J. B. Quintanilha

**ACÓRDÃO**

2

Tempestivamente são opostos pelos reclamantes embargos de declaração, fls. 32/33, que são providos pelo pretório "a quo". A nova decisão, fls. 35, condena também a reclamada ao pagamento de majoração salarial pelas horas noturnas, em número de duas, prestadas no horário mixto dos reclamantes.

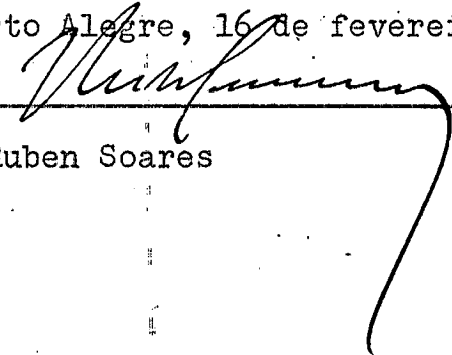
No prazo legal, pagas as custas, a empresa manifesta o apêlo de fls. 37/39, em cujas razões ~~expondo as circunstâncias de~~ ~~procedência~~ impugna a sentença na parte da condenação de acréscimo salarial, sustentando que às horas noturnas do horário mixto se aplicam as restrições impostas pelo parágrafo 3º., do art. 73 do diploma consolidado.

Na contestação do recurso, pedem os reclamantes seja modificada a sentença na parte que lhes foi desfavorável. (Fls. 42/44).

Sobem, afinal, os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, preconizando seja confirmada a decisão.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 16 de fevereiro de 1953

  
Ruben Soares

131/273

DR RUBEM OLIVEIRA MARTINS  
PELOTAS

18 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA QUATRO MARÇO  
PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTEDEM OSVALDO NOGUEIRA CRUZ E OUTRO  
E PADARIA E CONFETARIA CENTRAL PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

52/23

DE LOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
PELOTAS

18 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA QUATRO MARÇO  
PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM OSVALDO NOGUEIRA CRUZ E OUTRO E  
PADARIA E CONFETARIA CENTRAL PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

---

NCM



Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

DR. IVÉSCIO PACHECO

ADVOGADO  
Rua Uruguai, 240  
III andar, ap. 303  
Tel. 8509

53  
Angelini

50/53

J. Cornu requer.  
Em 4/3/53.  
J. Severina

O abaixo assinado, advogado de Oswaldo Nogueira Cruz e outro, no processo em que os mesmos contendem com Padaria e Confeitaria Central,

R E Q U E R,

respeitosamente, a V. Excia., seja considerado inscrito para a sustentação oral.

N. Ternos

P. Deferimento

Porto Alegre, 4 de março de 1953

IVÉSCIO PACHECO



55  
Auzelino



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 5 0/53 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão  
~~ordinária~~, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-  
solvido, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte,  
ao recurso de acôrdo com o voto do relator. Lavre o acórdão o  
Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE : Padaria e Confeitaria Central  
RECORRIDOS : Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos  
RELATOR : DR. RUBEN SOARES  
REVISOR : Dr. Dilermando X. Pôrto  
PALESTRA : Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Ruben Soares

Dr. Djalma de Castilho Maya

Sr. Vitor Pedro de Oliveira

Presidiu a sessão o Dr. Jorge-Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 4 de março de 1953.

  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TRF-50/53

Ilmo. Sr.

Dr. Rubens de Oliveira Martins  
Polotas - H/E

Leve ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tri-  
bunal, em sessão de 4-3-53, foi julgado o processo em que são par-  
tes Oswaldo Neguciro Cruz e Antônio dos Santos e Faderia e Confei-  
taria Central, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que de  
verá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz somatório, de  
cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 1953.

---

LIDA RUPERTI ROLLI

Diretor da Secretaria

TRF.

PROCESO TRT-50/53

Ilmo. Sr.  
Dr. Clevis Gotuzzo Russomano  
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.SA. que, por este Tribunal, em sessão de 1-3-53, foi julgado o processo em que são partes Osvaldo Hogueira Cruz e Antônio dos Santos e Paderia e Confeitaria Central, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 1953.

---

LEDA PUP RTI ROLLI  
Director da Secretaria

IKK.



*Mly.*

58  
*Augustina*

**ACÓRDÃO**  
(TRT-50/53)

**Ementa:** Horas noturnas em horário misto. Direito ao acréscimo salarial de 20%. Às horas noturnas trabalhadas em horário misto não se aplicam as restrições do parágrafo 3º do artigo 73 da Consolidação.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL e recorridos OSWALDO NOGUEIRA CRUZ e ANTÔNIO DOS SANTOS.

Oswaldo Nogueira Cruz e Antônio dos Santos reclamam de PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em acôrdo conciliatório e sentença proferida em revisão de dissídiô coletivo. Pedem, também, os suplicantes o pagamento de acréscimo salarial de 20% sôbre horas noturnas trabalhadas em horário misto, alegando que desdobram suas atividades das 3 às 11 horas da manhã. Finalmente, pedem seja a emprêsa condenada regularizar situação futura concernente às remunerações em causa. Está a petição inicial devidamente instruída com certidões de acórdãos proferidos por êste Tribunal, nos quais se estipulam condições relativas ao fornecimento de um quilo de pão por dia aos empregados em estabelecimento de panificação.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada levanta a preliminar de prescrição de os reclamantes pleitearem o cumprimento de sentença normativa, eis que esta foi proferida há mais de dois anos (C.L.T. art. 11). No mérito, impugna a reclamação, conforme consta de fls. 10 e 11.

Presta depoimento o suplicante Oswaldo e é ouvida uma testemunha da empregadora. Juntam-se numerosos documentos.

Rejeitadas as propostas conciliatórias, passa a MM. Junta a decidir, concluindo pela procedência, em parte, do petítório.

Tempestivamente são opostos pelos reclamantes embargos de declaração, que são providos pelo pretório "a quo". A nova decisão condena também a reclamada ao pagamento de majoração



*Nly.*  
*59*  
*Augusto*

**ACÓRDÃO**

salarial pelas horas noturnas, em número de duas, prestadas em horário misto pelos reclamantes.

No prazo legal, pagas as custas, a empresa manifesta apêlo, em cujas razões impugna a sentença na parte da condenação do acréscimo salarial, sustentando que às horas noturnas do horário misto se aplicam as restrições impostas pelo parágrafo 3º do art. 73 do diploma consolidado.

Na contestação do recurso, pedem os reclamantes seja modificada a sentença na parte que lhes foi desfavorável.

Sobem, afinal, os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, preconizando seja confirmada a decisão.

É o relatório.

**ISTO PÔSTO:**

Efetivamente, assiste razão à empregadora ao afirmar que a data da última revisão de dissídio coletivo é de 18-1-52 e não 18-1-51, como menciona a veneranda sentença recorrida. Aliás, o cabeçalho da certidão de fls. 3 registra o número do processo TRT-79/1952, por onde se verifica que, realmente, a aludida revisão foi promovida no ano de 1952. Sendo assim, o direito dos reclamantes ao quilo de pão nos dias de descanso obrigatório retroage à data supra citada, ou seja, 18-1-52. Deve, porém, o "quantum" da condenação ser apurado em liquidação de sentença, atentando-se para a assiduidade integral durante a semana, de que trata a Lei 605.

O reconhecimento da majoração salarial de 20% sobre duas horas noturnas compreendidas no horário misto dos suplicantes tem inteira procedência. Com efeito, às horas noturnas em horário misto não se aplicam as restrições impostas pelo parágrafo 3º do art. 73 da Consolidação. Daí, o direito líquido e certo dos suplicantes. Relativamente ao montante dessa diferença salarial, aceita-se o pedido formulado, eis que o mesmo não foi contestado pela reclamada. Confirma-se, pois, essa parte da respeitável decisão.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tri-





60  
Augustina

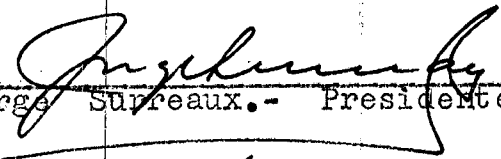
ACÓRDÃO

bunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

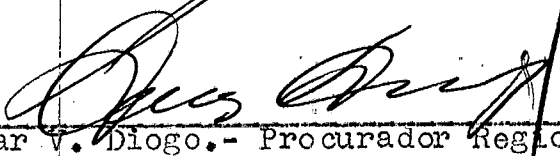
Em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso, para reduzir a condenação relativa ao pagamento do quilo de pão em domingos e feriados, a partir de 18.1.52, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 4 de março de 1953.

  
Jorge Surreaux.- Presidente

  
Ruben Soares.- Relator.

Ciente:   
Delmar V. Diogo.- Procurador Regional

AVL.

61  
havy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

222 60/63

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 10 de 4 de 1953

*M. M. de Almeida*  
Diretor de Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente,

Em 10 de 4 de 1953

*M. M. de Almeida*  
Diretor de Secretaria

### BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em 10 de 4 de 1953

*J. P. de A. Silva*  
Presidente



*[Handwritten signature]*

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Abril de 1953 -

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO Subl.

*Mutue-se as partes,  
da base dos autos, após  
arquivar-se.*

17 - 4 - 953.

*M. Varoucello*

*[Faint stamp]*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fls. *Supra*  
ordenado pelo Sr. Presidente.

Em 18 de Abril de 1953 -

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO Subl.

ARQUIVADO

Em 29 de Jul de 1953,

Lucy Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do artigo de 7.63.

Em 8 de Jul de 1953  
Lucy Braz

SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DR. VICENTE RUSSOMANO  
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO  
ADVOGADOS

J. os aut. J. a parte contraria  
para, succedendo, contra o  
presente aut. -  
678/52. Juiz 8. 5. 53.

Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos,  
assistidos pelo "Sidnciato dos Trabalhadores nas In-  
dústrias de Panificação, Confeitarias, Biscoutos, Mas-  
sas Alimentícias e de Produtos de Cacáu e Balas de -  
Pelotas", por seu advogado no fim assinado, nos au-  
tos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Padaria e -  
Confeitaria" Central", dizem e requerem a V. Excia. o  
que se segue:

1. - Os Reclamantes ajuizaram u'a Reclama-  
tória contra a Reclamada, pedindo o pagamento das u-  
tilidades (pão), referentes aos domingos e feriados,  
a qual foi julgada procedente por essa MM. Junta e -  
confirmada, em parte, pelo Egrégio Tribunal Regional  
do Trabalho, da 4ª Região, que em Ac. prolatado reti-  
ficou um engano existente na data da certidão da de-  
cisão da Revisão do último "Dissídio-Coletivo" da -  
classe.
2. - Conforme se vê do Ac. de fls. o Egré-  
gio Tribunal condenou a Reclamada a pagar as utilida-  
dades solicitadas pelos Reclamantes a partir de 18.I.  
1952, não tendo fixado o valor da condenação.
3. - Deve ser pois liquidada a sentença a  
fim de que seja apurado o valor da condenação, o -  
qual depende de prova, pois há fato novo a ser daba-  
tido.
4. - Os Reclamantes não têm faltas injusti-  
ficadas ao serviço, como provarão oportunamente, de-  
vendo a Reclamada lhes pagar o quilo de pão correspon-  
dente aos domingos e feriados de 18 de janeiro do a-  
no findo até à data de sua despedida.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que  
se digne mandar notificar a Reclamada, para, queren-  
do, contestar a presente "Liquidação de Sentença", -  
por artigos, na forma dos arts. 907, 913 e 914 do -  
cód. proc. civil vigente, subsidiário na espécie, sob  
pena de revelia.

J. aos autos, praticadas as demais formali-  
dades legais, pedem deferimento.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Fls. 161*

CERTIFICO que nesta data intimei o di. *Ruy Braz*  
de O. Martin

do conteúdo dos <sup>artigos</sup> ~~processos~~ de fls. 63.

Em 5 de 5 de 1953

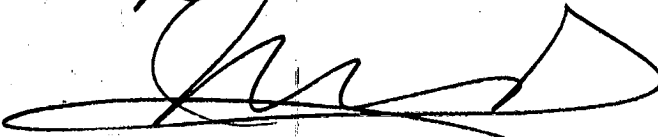
*Ruy Braz*  
SECRETARIO

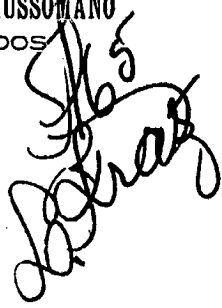
JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fls.  
65

Em 5 de 5 de 1953  
*Ruy Braz*  
SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho..

R. Jo. 2 aus. A couli. —  
p. 1. 5. 53. —  


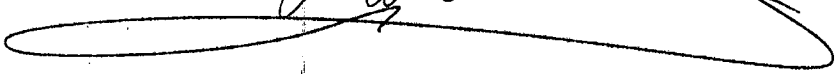


Oswaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamação" ajuizada contra a "Padaria e Confeitaria Central", requerem a V. Excia. que se digne mandar seja notificada a Reclamada, para no prazo legal, pagar a quantia de Cr\$876,00, correspondente ao pagamento de horas noturnas, a que foi condenada por sentença prolatada por essa MM. Junta, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

J. aos autos, pedem  
deferimento.

Pelotas, 7 de maio de 1953.

p.p. 





## CONCLUSÃO

Fl. 66  
Luz

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 5 de 1953

Luz  
SECRETARIO

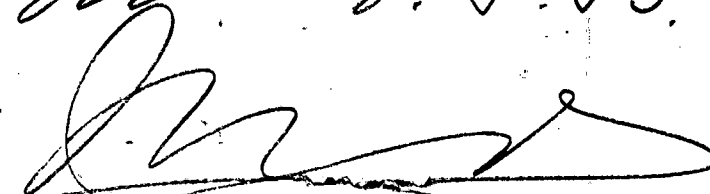
Não há necessidade  
de se executar a  
Reclamada, nos  
termos da petição  
de fl. 65 dos  
Reclamantes. O  
valor pleiteado é  
líquido, conforme  
decisão desta  
Junta em favor  
de embargos de  
clarat6rio, (fl. 35),  
confirmada em  
favor de recurso  
(fl. 60), pois a  
decisão do C.  
T.R.T. deixou para



liquidação de sentença,  
apenas, a parte rela-  
tiva ao quilo de  
por diária. Determino,  
por, o levantamento  
do depósito — vanta-  
mente parcial — no  
valor de Cr\$ 876,40,  
que é a parte  
liquida —

Intimem-se. —

Em 8.5.53. —



CERTIFICO que nesta data intimei o di. elo.  
vis. Jotzezo Puffomano,  
do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. curia,  
Em 8 de 5 de 19. 53  
Lucy Lucy  
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*Dr. Ju-*

*Leus. O. Martins*

do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls. *66 e verso.*

Em *9* de *J* de 19*53*

*Lucai Pires*

SECRETARIO

*[Handwritten mark]*



968  
Luz

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO.

Aos onze dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e tres, as treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de novembro, 704, compareceu, perante mim, Chefe de Secretaria, o reclamante Antonio dos Santos, sendo-lhe por mim, entregue a importancia de Cr\$ 438,20 (quatrocentos e trinta e oito cruzados e vinte centavos) mediante deprecado, relativa ao valor parcial do deposito efetuado em 27 de dezembro de 1952, na reclamação JCJ nº 618-619/952, na qual Oswaldo Nogueira Cruz e outro moveram contra Padaria e Confeitaria Central. - Pelo reclamante, foi dito que recebia a mencionada importancia, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogavel quitação quanto a mesma. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante, e por mim, Chefe de Secretaria. -

Antonio dos Santos  
RECLAMANTE.

Rouay Luz  
CHEFE DE SECRETARIA. -



169  
Lopes

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos onze dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e tres, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 704 nesta cidade de Pelotas, compareceu, perante mim, Chefe de Secretaria, o reclamante Oswaldo Nogueira Cruz, sendo-lhe por mim, entregue a importancia de Cr\$ 438,20 (quatrocentos e trinta e oito e vinte) mediante deprecado, relativa ao valor parcial do deposito efetuado em 27 de dezembro de 1952, na reclamação JEL nº 618-619/952, na qual Oswaldo Nogueira Cruz e outro moveram contra Padaria e Confeitaria Central. - Pelo reclamante, foi dito que recebia a mencionada importancia, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogavel quitação quanto a mesma. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo reclamante, e por mim, Chefe de Secretaria. -

Oswaldo Nogueira da Cruz  
RECLAMANTE;

Rosa Lina  
CHEFE DE SECRETARIA



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

# JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de

Fls. 11

Em 18 de 1953

Lucy Graf

SECRETÁRIO

*Handwritten signature in the top right corner.*

JM  
[Handwritten signature]

J. dos Santos. A Cruz  
de 18.5.53.  
[Handwritten signature]

PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL, estabelecimento de propriedade da firma IRMÃOS OLIVEIRA THOMAZ, por seu procurador ao fim assinado, contestando a liquidação de sentença por artigos que lhe move, nos autos do processo, dos liquidantes, - OSWALDO NOGUEIRA CRUZ e ANTONIO DOS SANTOS, vem dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

Que o Egrégio T.R.T. houve por bem reformar, em parte, a decisão de primeira instância para efeitos de corrigenda de engano da certidão fornecida por aquêle Tribunal e, devendo, por isso, a data da concessão da utilidade ser contada de 18 de janeiro de 1952 e não 18 de janeiro de 1951, como a sentença recorrida determinava.

Que o reclamante, óra liquidante, Oswaldo Nogueira Cruz, despediu-se da reclamada em janeiro de 1953 e antes disso, porém, já vinha recebendo o pão aos domingos e feriados, pois desde a decisão de primeira instância, que foi desfavorável à reclamada, passou esta a conceder regularmente as utilidades concernentes aos domingos e feriados, ficando, assim, já satisfeito o direito do óra liquidante, a partir daquela data.

Que o liquidante Antônio dos Santos, em 6 de dezembro de 1952, foi despedido da reclamada, por justa causa e promovendo reclamação perante a MM. Junta, e que recebeu o número JCJ 639/52, foi a mesma reclamatória considerada improcedente e cuja decisão foi confirmada pelo Egrégio TRT, passando, assim, em julgado.

Que, por êsses motivos, os liquidantes não têm outro direito, a não ser até às datas figurantes acima, cujo cálculo deve ser feito na devida proporção matemática.

Que, por êsses motivos, deve a presente contestação ser julgada procedente, e, por isso, se requer a sua juntada aos autos, para os efeitos legais.

PP. NN. e por todo o genero de prova admissível em direito, inclusive depoimento pessoal, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, etc., etc.

Pelotas, 18 de maio de 1953.

P.p. Rubens dos Santos



149  
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 5 de 19 53.

[Handwritten signature]  
SECRETARIO

at paut  
data sup  
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de março de 1953, às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 5 de 19 53

[Handwritten signature]  
SECRETARIO



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

TERMO DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, ás quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, compareceram os reclamantes Osvaldo Nogueira Cruz e Antonio dos Santos e o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Padaria e Confeitaria Central. As partes chegaram á seguinte conciliação: 1ª) O reclamante Osvaldo Nogueira Cruz receberá a quantia de CR\$ 250,00, por deprecado, do depósito de fls. 40 do processonº JCI 618-619/52; 2ª) o reclamante Antonio dos Santos receberá, da mesma forma, a quantia de CR\$ 235,00; 3ª) a reclamada, por seu procurador, receberá o saldo do depósito, no valor de CR\$ 515,00. - Esses pagamentos foram feitos, por deprecado, neste ato, dando os reclamantes plena quitação á reclamada quanto ao objeto do mencionado processo. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelas partes e por mim, Chefe de Secretaria.

*Handwritten signatures and names:*  
 Rubens de Oliveira Martins  
 Osvaldo Nogueira Cruz  
 Antonio dos Santos  
 Louisa Cruz





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de T de 1953

Rouay Soares  
SECRETÁRIO

*Arquivo - 1053*  
*16.5.53*  
*[Handwritten signature]*

ARQUIVADO

Em 16 de T de 1953

Rouay Soares